



Parecer Prévio n. 823/17

Processo n. 03159/17

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PARECER PRÉVIO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

I – RELATÓRIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei n. 026/17, que dispõe sobre valores relativos à gratificação natalina de 2017 e indenização decorrente do descumprimento da obrigação pecuniária.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do seu artigo 30, inciso I. A Constituição Estadual, por sua vez, em seu artigo 8º, reconhece a autonomia administrativa dos entes municipais. A Lei Orgânica do Município fixa a competência do ente para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, nos termos dos artigos 8º, inciso VI, e 9º, inciso I. Nesse quadro, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, sob esse aspecto, óbice jurídico à sua tramitação.

Ressalva-se, contudo, que, por força do disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, o décimo terceiro salário deve ser pago até o dia 20 de dezembro, admitida somente a sua *antecipação*. A Lei Complementar n. 133/85, que estabelece o Estatuto dos Servidores do Município de Porto Alegre, em seu artigo 98, §4º, possui disposição semelhante, *in verbis*: "O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 de dezembro de cada exercício, podendo ser antecipado de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de julho".



Câmara Municipal de Porto Alegre

Procuradoria-Geral

Como se vê, a proposição tem conteúdo normativo que implica autorização para o descumprimento das aludidas normas, o que, com a devida vênia, não se deve admitir senão pela própria alteração das normas.

Não obstante, releva destacar ainda que a matéria é afeta ao regime jurídico dos servidores, na medida em que trata de direitos inerentes à relação jurídico-funcional entre o servidor e a Administração, devendo, portanto, ser regida lei complementar, conforme impõe o artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, esta Procuradoria manifesta-se pela existência de óbice jurídico à tramitação do projeto de lei.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

(O ORIGINAL ENCONTRA-SE ASSINADO)

RENAN TEIXEIRA SOBREIRO

PROCURADOR DA CMPA